



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004642-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JUCINEI PEREIRA ROSA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004642-64.2025.8.26.0996

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **JUCINEI PEREIRA ROSA JÚNIOR**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.224

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Negativa de reconhecimento de falta grave em desfavor do agravado, consistente em prisão em flagrante delito por crime praticado ao longo do cumprimento de livramento condicional.
2. Recurso ministerial: (i) homologação de falta disciplinar de natureza grave, com aplicação das respectivas sanções, (ii) previsão legal contida no art. 52 da LEP não é invalidada pelas disposições dos artigos 86 a 88 do Código Penal.
3. Descabimento da tese.
4. Preponderância das regras próprias e específicas do benefício do livramento condicional.
5. Impossibilidade de interpretação in malam partem.
6. Precedentes jurisprudenciais.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Renata Biagioni, que deixou de reconhecer ter o agravado **Jucinei Pereira Rosa Júnior** praticado falta disciplinar de natureza grave, com a imposição das respectivas sanções, em decorrência do cometimento de novo crime durante cumprimento de livramento condicional.

Em sua minuta, o Promotor de Justiça requer que a prática do novo delito durante cumprimento de livramento condicional seja homologada como falta disciplinar de natureza grave, com a consequente aplicação das respectivas sanções de regressão de

pena, perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e reinício da contagem do lapso atinente à progressão de regime prisional, o que estaria de acordo com a previsão legal contida no art. 52 da Lei de Execução Penal, que não é invalidado pelas disposições dos artigos 86 a 88 do Código Penal.

Em contraminuta, o agravado Jucinei requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 32, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Extraí-se dos autos que o agravado, enquanto gozava do benefício do livramento condicional, foi preso em flagrante delito pela prática de novo crime.

Em razão disso, o Ministério Público requereu fosse contra ele homologada falta disciplinar de natureza grave, o que ensejaria, além da revogação da benesse, a aplicação das sanções de regressão de regime prisional, reinício da contagem do lapso atinente à progressão de pena e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

O Juízo das Execuções Criminais não acatou a pretensão ministerial, deixando de reconhecer o aludido fato como falta disciplinar de natureza grave.

Tal decisão é de ser mantida.

Com efeito, revendo posicionamento anterior e prestigiando a jurisprudência atualizada acerca do tema, não há como ser acolhido o entendimento de que a prática de novo delito durante período de prova do benefício do livramento condicional também acarrete, concomitantemente, o reconhecimento de falta disciplinar.

Isto porque o livramento condicional se difere das modalidades de cumprimento da reprimenda adstritas ao sistema progressivo, sendo as sanções decorrentes de sua desatenção limitadas àquelas definidas nos artigos 86 a 88 do Código Penal, pois próprias e específicas.

Adotar-se posição em contrário ocasionaria interceptação da lei *in malam partem*, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No mesmo sentido:

TJSP: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento Condicional. Prática de novo crime no curso do período de prova. Imputação de consequências da falta disciplinar de natureza grave. Recurso visando à reforma parcial da decisão que revogou o livramento condicional para afastar as consequências relativas à prática de falta grave. Possibilidade. Crime cometido durante o livramento condicional que resultou em condenação definitiva e que tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades relativas às faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena. Excluídas as consequências que seriam pertinentes à imputação de falta grave. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO*” (AEP nº 0002076-83.2024.8.26.0154, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Des^a. Marcia Monassi, j. e p. em 29/07/2024).

TJSP: “*Como se constata, não há previsão específica no sentido de que o descumprimento de condição do livramento condicional, ainda que consistente na prática de novo crime, acarrete o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave. Note-se ainda que as causas de revogação do livramento condicional, facultativas ou obrigatórias, previstas nos art. 86 e art. 87, ambos do Código Penal, preveem 'punições' específicas, não sendo caso de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. De perfeita aplicabilidade o princípio da reserva legal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se podendo aplicar, no caso, analogia em desfavor do Agravante”
(AEP nº 0000989-94.2024.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Criminal,
Relator Des. Luiz Antonio Cardoso, j. e p. em 01/07/2024).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao
agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável
sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica